

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO DE TEXTO</b> .....	11
INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS VERBAIS E NÃO VERBAIS, TIPOLOGIA E GÊNERO TEXTUAIS .....	13
■ <b>SISTEMA ORTOGRÁFICO</b> .....	17
ORTOGRAFIA OFICIAL DO PORTUGUÊS DO BRASIL .....	17
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	17
SEPARAÇÃO SILÁBICA .....	17
■ <b>MORFOLOGIA</b> .....	18
FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	18
CLASSE DE PALAVRAS .....	20
■ <b>EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE</b> .....	41
■ <b>SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO</b> .....	42
■ <b>PONTUAÇÃO</b> .....	51
■ <b>CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	53
■ <b>REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	57
■ <b>SEMÂNTICA: FUNÇÕES DA LINGUAGEM E SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS</b> .....	59
■ <b>FIGURAS DE LINGUAGEM</b> .....	62
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	71
■ <b>NOÇÕES DE LÓGICA</b> .....	71
PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES .....	71
PROPOSIÇÕES LÓGICAS COMPOSTAS .....	72
CONECTIVOS LÓGICOS.....	74
■ <b>LÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO</b> .....	75
DIAGRAMAS LÓGICOS: CONJUNTOS E ELEMENTOS.....	76
■ <b>EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS</b> .....	81
■ <b>IMPLICAÇÕES LÓGICAS</b> .....	85

■ ELEMENTOS DE TEORIA DOS CONJUNTOS.....	86
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE .....	89
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	97
■ CONCEITOS BÁSICOS DO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS.....	97
PRINCIPAIS APLICATIVOS E ACESSÓRIOS DO WINDOWS 10 .....	97
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO DE PASTAS E ARQUIVOS.....	102
PRINCIPAIS EXTENSÕES DE ARQUIVOS .....	106
■ MICROSOFT OFFICE: PRINCIPAIS APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS ELETRÔNICAS, EDITOR DE APRESENTAÇÕES. TECLAS DE ATALHO NOS PRINCIPAIS APLICATIVOS .....	108
■ CONCEITOS GERAIS SOBRE INTERNET .....	127
FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO (BROWSER).....	127
FERRAMENTAS DE BUSCA E PESQUISA.....	129
■ CORREIO ELETRÔNICO: PRINCIPAIS APLICATIVOS.....	130
OUTLOOK.....	130
GMAIL.....	131
OUTROS.....	136
■ NOÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING) .....	138
ONEDRIVE .....	138
GOOGLE DRIVE .....	140
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	142
MALWARE .....	143
ANTIVÍRUS.....	148
DISPOSITIVOS PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS E CÓPIA DE SEGURANÇA .....	150
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	153
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	161
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	161
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	162
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança, à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais e a Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos.....	162

DIREITOS SOCIAIS.....	177
DA NACIONALIDADE .....	184
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS .....	186
PARTIDOS POLÍTICOS.....	188
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	191
SEGURANÇA PÚBLICA E A ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	191
■ ORDEM SOCIAL: BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL.....	193
SEGURIDADE SOCIAL.....	193
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO .....	196
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	197
COMUNICAÇÃO SOCIAL .....	197
MEIO AMBIENTE .....	198
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, JOVEM E IDOSO .....	199
■ DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA .....	200
O DEVER DOS ESTADOS DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA.....	200
NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR .....	207
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR .....	207
CRIME.....	209
Definição de Crime Militar .....	209
IMPUTABILIDADE PENAL .....	215
CONCURSO DE AGENTES.....	216
■ PENAS .....	218
APLICAÇÃO DA PENA .....	219
PENAS ACESSÓRIAS.....	223
EFEITOS DA CONDENAÇÃO .....	224
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	224
■ AÇÃO PENAL .....	227
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	228
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ .....	230

■ DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR.....	234
■ DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR.....	237
■ PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO.....	239
POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR .....	239
■ INQUÉRITO POLICIAL MILITAR .....	241
■ AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO .....	243
DO PROCESSO .....	244
JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO.....	244
DENÚNCIA.....	247
■ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E DA UNIÃO .....	248
■ QUESTÕES PREJUDICIAIS.....	251
■ EXCEÇÕES.....	253
■ INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL DO ACUSADO .....	257
■ INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO .....	260
■ MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS.....	261
PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS.....	265
PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS.....	267
Prisão em Flagrante.....	269
Prisão Preventiva .....	270
Menagem.....	271
Liberdade Provisória.....	272
Aplicação Provisória de Medidas de Segurança .....	273
■ ATOS PROBATÓRIOS.....	274
INTERROGATÓRIO.....	275
CONFISSÃO.....	276
PERÍCIAS E EXAMES .....	277
TESTEMUNHAS .....	281
ACAREAÇÃO .....	282
RECONHECIMENTO DE PESSOA E COISA .....	283
DOCUMENTOS .....	283
INDÍCIOS.....	284

■ DESERÇÃO DE OFICIAL E DE PRAÇA .....	284
INSUBMISSÃO .....	286
■ NULIDADES.....	287
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	293
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	293
DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	293
DAS LESÕES CORPORAIS .....	301
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	303
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS .....	306
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	310
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 312 A 359 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).....	337
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 2019).....	372
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (DECRETO Nº 9.847, DE 2019).....	379
■ LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 2006).....	393
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA PM-RN.....	413
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 515, DE 2014 .....	413
■ LEI ESTADUAL Nº 4.630, DE 1972 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS ALTERAÇÕES .....	418
■ PORTARIA Nº 042, DE 2016 – GCG – DISPÕE SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO (PADS) NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PMRN) .....	428
■ DECRETO ESTADUAL Nº 23.045, DE 2012 – REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DOS UNIFORMES MILITARES NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PMRN) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CBMRN) .....	430
■ DECRETO ESTADUAL Nº 8.336, DE 1982 – APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.....	430
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 090, DE 1991 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	436
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 463, DE 2012 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DOS MILITARES DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS ALTERAÇÕES .....	439

# NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar possui legislação específica, o CPM (Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O referido dispositivo é dividido em Parte Geral (Livro Único) e Parte Especial, a qual se subdivide em Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz) e Livro II (Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra).



Muitas teorias e conceitos presentes nessa legislação são semelhantes àqueles presentes no direito penal (aqui, iremos chamar de direito penal comum, a fim de diferenciar do direito penal militar). Em contrapartida, deve-se ter atenção aos tipos penais que estão previstos somente no CPM e, também, deve-se identificar as circunstâncias imprescindíveis, para que um crime, possuindo idênticas definições na legislação penal comum e na lei penal militar, seja de competência da Justiça Militar.

Ademais, é importante conhecer as semelhanças e as diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, as quais competem, respectivamente, o julgamento dos seguintes acusados:

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Marinha Exército Aeronáutica Civis	Polícia Militar Bombeiro Militar

Vale frisar que todos os tipos penais contidos no CPM são de competência de julgamento da Justiça Castrense (militar). Além disso, o referido dispositivo faz referência a dois conceitos que merecem destaque:

- O Ministério ao qual o militar pertence deve ser entendido como um “Comando”, visto que, a partir de 1999, foi criado o Ministério de Estado da Defesa, órgão do Governo Federal que exerce a direção superior das Forças Armadas, a qual é constituída pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

- O “assemelhado” era um servidor civil submetido a preceitos de disciplina militar em virtude de lei ou regulamento (Art. 21, CPM) que não existe mais no universo jurídico desde a edição do Decreto nº 23.203, de 1947.

O art. 1º, do CPM, possui a mesma redação do art. 1º, do CP, e do inciso XXXIX, art. 5º, da CF.

<b>ART. 1º, DO CPM</b>
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
<b>ART. 1º, DO CP</b>
Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
<b>ART. 5º, XXXIX, DA CF</b>
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Assim, pode-se concluir que está contido o princípio da Legalidade. Por esse princípio, somente a União, por meio do Poder Legislativo (ou seja, por meio de lei), pode definir fato típico e cominar a pena.

### Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O princípio da Anterioridade também está presente na legislação em estudo. Além de definir o delito e cominar a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitativa. Então, assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis* – lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Ademais, a lei penal militar, em regra, não retroage. No entanto, cabe uma exceção: quando nova lei penal retroagir, para beneficiar o réu.

### Importante!

Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in mellius*, a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar, nos casos concretos, para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei. Faz-se uma análise, para saber o que será mais benéfico ao réu.

- Pena: reclusão de 3 a 8 anos;

### Reduz

- Pena: reclusão de 2 a 6 anos;
- A pena é aumentada de 1/6 até 1/3;

### Majora

- A pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

No caso de leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar é ultra ativa. Isso significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após a sua revogação.

As leis **temporárias** são as que entram em vigor após a publicação e são revogadas em data preestabelecida. Vejamos um exemplo:

#### **Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012**

*Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.*

#### **Utilização Indevida de Símbolos Oficiais**

**Art. 30** *Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.*

Já as **leis excepcionais** possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo seria o Livro II, da Parte Especial do CPM (Crimes Militares em Tempo de Guerra). Trata-se de uma lei que entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a **norma penal militar em branco**. Essa norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido *lato* ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido lato ou homogênea o crime de Desobediência:

**Art. 301 (CPM)** *Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.*

**Art. 22 (CPM)** *É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.*

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o art. 290, do CPM.

**Art. 290** *Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

- Complemento: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Há, ainda, norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, ou seja, a pena em abstrato.

A doutrina do direito penal comum exemplifica, por meio do art. 1º, da Lei nº 2.889, de 1956 (crime de Genocídio) que traz, no preceito secundário, que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso (prevista no art. 121, § 2º, do CP) é de reclusão de 12 a 30 anos.

Do Direito Penal Militar, um exemplo de norma penal em branco ao inverso que pode ser citado é, novamente, o art. 290, do CPM. O preceito secundário desse artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. Já o complemento encontra-se no art. 58, do próprio CPM, o qual estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

#### **A Entrada em Vigor da Lei Penal Militar e seu Período de Vigência**

Conforme vimos, a lei não retroage, exceto em benefício ao réu. No entanto, cabe, aqui, um questionamento: quando se considera o tempo do crime?

Pois bem, considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação (teoria da atividade) ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no Homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no Estelionato, por exemplo, é quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita. Nos crimes omissivos, o fato é considerado praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na Omissão de Socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há, ainda, os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou, nesses casos, a teoria normativa, hipótese em que o agente está obrigado a agir, para impedir o resultado, assumindo, assim, a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas, sim, aquelas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos: o médico militar, que tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte, e o salva-vidas, como garantidor de banhistas.

#### **Aplicação da Lei Penal Militar no Espaço**

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte, ainda que sob forma de participação, bem como o lugar onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o **CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos**, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ter ocorrido.

Ainda, a norma adotou a **teoria da atividade para os crimes omissivos**, pois considera praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a conduta omitida.

#### **Tempo do crime**

**Art. 5º** *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.*

#### **Lugar do crime**

**Art. 6º** *Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação,*

*bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.*

LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO	
Teoria Mista ou da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Crimes Comissivos	Crimes Omissivos

### Dica

**L**ugar  
**U**biquidade  
**T**empo  
**A**tividade

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa sobre a territorialidade e a extraterritorialidade. O CP adota, como regra, o princípio da territorialidade e o **CPM, o princípio da extraterritorialidade**, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, nesse caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

CÓDIGO PENAL
Princípio da Territorialidade
<p><b>Art. 5º</b> Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.</p> <p>§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.</p> <p>§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.</p>
CÓDIGO PENAL MILITAR
Princípio da Extraterritorialidade
<p><b>Art. 7º</b> Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.</p> <p>Território Nacional por Extensão</p> <p>§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.</p> <p>Ampliação a Aeronaves ou Navios Estrangeiros</p> <p>§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.</p> <p>Conceito de navio</p> <p>§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.</p>

Entendem-se, por território, o solo, o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo onde o Estado exerce a sua soberania.

Consideram-se, como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou, ainda, ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme art. 101, I, i, da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada quando idênticas.

## CRIME

### Definição de Crime Militar

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que, em tempo de paz, as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra, no art. 10 do CPM.

Aqui, cabe-nos uma pergunta: o que é crime?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Militar Comentado”, de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena devidamente prevista em lei.

O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma, ainda, que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. Vale dizer que a ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

Comparemos as duas correntes:

TRIPARTIDA	BIPARTIDA
Fato típico Antijurídico Culpável	Fato típico Antijurídico

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo.

O **sujeito ativo** é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada, na seara penal militar, a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

O **sujeito passivo** é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

- **Sujeito Ativo;**
- **Sujeito Passivo;**

- Formal ou Constante: titular do interesse jurídico de punir;
- Material ou Eventual: titular do bem jurídico diretamente lesado.

Para que a conduta seja tipificada como crime militar, é necessária a realização de análise em razão:

- Da matéria (*ratione materiae*): o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa;
- Do local (*ratione loci*): não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar se for praticado em local sujeito à administração militar;
- Da pessoa (*ratione personae*): pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições;
- Do tempo (*ratione temporis*): se for praticado em tempo de guerra;
- Da função (*propter officium*): o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno distinguir, por meio de simples definição, o que se entende por **civil** e o que se entende por **militar**:

- **Civil** é o cidadão. Ele representa todas as pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário);
- **Militar** é relativo à guerra, às Forças Armadas, à sua organização e às suas atividades.

Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, como descreve o art. 3º, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares.

MILITAR DA ATIVA	MILITAR INATIVO
De Serviço	Reserva
De Folga	Reformado

Deve-se ler com atenção o disposto no art. 12, CPM:

#### Equiparação a militar da ativa

**Art. 12** *O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.*

#### Nexo de Causalidade

O art. 29, do CPM, diz que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.

#### Relação de causalidade

**Art. 29** *O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

*§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.*

*§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.*

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Para tratar da relação de causalidade, estudaremos duas teorias: a **teoria causal ou naturalista** e a **teoria finalista da ação**.

Sobre a teoria causal ou naturalista, Mirabete afirma que:

*“[...] basta a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica”.*

Percebe-se, então, que há um vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Para essa teoria, o dolo e a culpa não integram o crime (os conceitos de dolo e culpa serão melhor abordados no tópico sobre crime), prevalecendo a vontade de fazer ou não do indivíduo, sendo irrelevante o que o agente queria.

Já com relação à teoria finalista da ação, Heleno Fragoso entende que é:

*“... comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. Crime nada mais é que atividade humana”.*

Deve-se observar, aqui, a intenção e a finalidade objetiva do autor para que possa lhe imputar a conduta.

Para essa teoria, a ação ou a omissão combinada com o dolo e com a culpa são os elementos para a composição da conduta.

Diante do exposto, cabem-nos outras perguntas: qual a teoria adotada no Código Penal?

Antes da reforma do CP (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 1984), o dolo encontrava-se na culpabilidade propriamente dita. Após a efetuação da mesma, o dolo passou a ser um elemento constitutivo do tipo penal (Art. 18, I, do CP).

Qual a teoria adotada no CPM?

O CPM não foi alterado com a reforma de 1984. Nele, o dolo e a culpa não integram o fato típico, mas, sim, a culpabilidade, consoante o seu art. 33. Portanto, o **CPM adota a teoria causalista neoclássica da culpabilidade**.

Pode-se trabalhar com a doutrina finalista da ação, sendo o CPM causalista?

Conforme Enio Luiz Rossetto, a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal permite aplicar a teoria finalista da ação no CPM, que está formalizada em lei e a construção dogmática é transcendente à letra da lei. A adoção da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, não obsta à aplicação de dogmas finalistas ao conceito causal da ação.

O CPM permite a aplicação de qual teoria sobre o autor?

Enio Luiz Rossetto ensina que o CPM não adota a teoria finalista, sem que isso signifique, definitivamente, a adoção da teoria do domínio do fato. O Código Castrense permite a punição de cada concorrente segundo sua culpabilidade, agrava a pena daquele que promove ou organiza a cooperação do crime ou

dirige a atividade dos demais agentes, do cabeça e daquele que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Neste sentido, o **CPM adota a teoria subjetiva causal ou extensiva**. Para essa teoria (*vide* texto do art. 53, do CPM), a pena para o autor (ou coautor) e partícipe pode ser a mesma.

Como a doutrina aponta, há certos casos em que a participação é tão tênue que a aplicação da pena igual para autor e partícipe mostra-se extremamente injusta. Sendo assim, o CPM, na mesma linha que o Código Penal, possibilita a aplicação de pena diferente.

Observa-se que o art. 53, § 3º, do CPM, não define participação de menos importância, ficando ao arbítrio do juiz (conselho de justiça). Também não define o *quantum* para a redução da pena, devendo-se utilizar o art. 73, do CPM, que fixa entre um terço (redução máxima) e um quinto (redução mínima) – redução máxima e mínima genérica.

● Podem ter a mesma pena:

- Autor;
- Coautor;
- Partícipe.

A respeito do crime militar, vejamos o que dispõe o art. 30.

**Art. 30 Diz-se o crime:**

*I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;*

*II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.*

É importante saber o momento da consumação dos crimes: materiais, de mera conduta e formais.

Nos **crimes materiais**, de ação e resultado, o momento consumativo é o da produção deste (ex.: homicídio com a morte da vítima; o aborto com a morte do feto). Nos **crimes de mera conduta**, em que o tipo não faz menção ao resultado, a consumação se dá com a simples ação (ex.: violação de domicílio, simples entrada). Já nos crimes formais, existe o resultado, mas a lei não o exige para a consumação (ex.: extorsão mediante sequestro – não é necessário o aferimento da vantagem para que o crime esteja consumado; o arrebatamento da vítima caracteriza o crime).

● CRIMES MATERIAIS, DE AÇÃO E RESULTADO

- Produção do resultado;
- Homicídio com a morte da vítima.

● CRIMES DE MERA CONDUTA

- Simples ação;
- Violação de domicílio.

● CRIMES FORMAIS

- Não exige a consumação;

■ Extorsão mediante sequestro.

Sobre a **tentativa**, é importante lembrar que há a tentativa perfeita e a tentativa imperfeita.

- **Tentativa perfeita (crime falho):** é quando a consumação não ocorre, apesar de ter o agente praticado os atos necessários à produção do evento (ex.: vítima de envenenamento é salva por intervenção médica);
- **Tentativa imperfeita:** ocorre quando o agente não consegue praticar todos os atos necessários à consumação por interferência externa (ex.: o agente é segurado quando está desferindo golpes de faca contra a vítima).

Quando se estuda a tentativa, deve-se ter muito cuidado para não confundir com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz. Vejamos:

**Art. 31** *O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.*

- **Desistência voluntária:** o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução;
- **Arrependimento eficaz:** ocorre quando o agente, tendo praticado todos os atos necessários e suficientes para que advenha o resultado, pratica, também, atos que o impedem.

Vale frisar que o agente só responderá pelos atos já praticados. Por exemplo, se o agente deseja matar a vítima, mas, após executar a conduta, impede que o resultado morte aconteça, responderá por lesão corporal.

No Código Penal Militar, há previsão de crime impossível?

Sim. O crime impossível está previsto no art. 32, do CPM.

**Art. 32** *Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir se o crime, nenhuma pena é aplicável.*

Observe que, para ser crime impossível, é necessário:

- **Ineficácia absoluta do meio:** impossibilidade de o instrumento utilizado consumir o delito de qualquer forma (ex.: usar um alfinete para matar uma pessoa adulta; um sujeito que deseja matar a vítima por meio de ato de magia ou bruxaria);
- **Absoluta impropriedade do objeto:** a conduta do agente não é capaz provocar qualquer resultado lesivo à vítima (ex.: matar um cadáver).

<b>CRIME IMPOSSÍVEL</b>	Ineficácia Absoluta do meio: impossibilidade de o instrumento utilizado consumir o delito de qualquer forma
	Absoluta Impropriedade do Objeto: a conduta do agente não é capaz de provocar qualquer resultado lesivo à vítima

Sobre o crime impossível, o CPM adota a **Teoria Objetiva Temperada**: se houver ineficácia relativa do meio e relativa impropriedade do objeto, haverá tentativa.

Com relação à culpabilidade, vejamos o que dispõe o art. 33, do CPM:

**Art. 33 Diz-se o crime:**

*I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;*

*II – Culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo o supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.*

## Dolo

O dolo é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

### ● Elementos do dolo:

- Consciência da conduta e do resultado;
- Consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;
- Vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado.

O dolo pode ser direto, indireto alternativo ou indireto eventual.

- **Dolo direto**: o agente quer o resultado;
- **Dolo indireto alternativo**: quer um ou outro resultado previsto;
- **Dolo indireto eventual**: não quer diretamente o resultado, mas assume o risco.

## Culpa

A culpa é quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever (Inconsciente) ou, prevendo-o supõe, levemente, que não se realizaria ou que poderia evitá-lo (Consciente).

- **Culpa inconsciente**: não prevê o resultado que podia prever;
- **Culpa consciente**: prevendo-o supõe, levemente, que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Quando se estuda a culpa, não se pode deixar de lado os conceitos de imprudência, negligência e imperícia.

- **Imprudência**: o agente que, deixando de empregar a atenção a que estava obrigado pelas circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever e dá causa ao resultado, desatenção (ex.: militar que dirige veículo automotor em alta velocidade);
- **Negligência**: o agente que, deixando de empregar a atenção a que estava obrigado pelas circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever e dá causa ao resultado, desatenção (ex.: militar que limpa a arma carregada na proximidade de outros militares);

- **Imperícia**: falta de conhecimento técnico no exercício da profissão – o CPM não cuida da imperícia.

O Código Penal Militar adota a previsibilidade subjetiva, ou seja, o *homo medius*. A previsibilidade subjetiva diz que o agente que, deixando de empregar a diligência ordinária ou especial a que estava obrigado, segundo as aptidões, poder pessoal e circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever e dá causa ao resultado (homem médio).

<b>DOLO EVENTUAL</b> × <b>CULPA CONSCIENTE</b>	<b>Dolo eventual</b> : o agente tem a previsão do resultado e consente na sua produção, não desiste, prefere se arriscar a interromper a sua ação.
	<b>Culpa consciente</b> : o agente tem a previsão do resultado e supõe que não se realizará.

Agora, para sabermos se o crime é militar, além de tudo que vimos até agora, devemos analisar se a conduta está inserida em uma das hipóteses dispostas no art. 9º do CPM. Assim, é possível identificar se determinado crime é de natureza militar ou comum. Vejamos:

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

*I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

## Ato Obsceno

**Art. 238 (CPM)** Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar.

**Art. 233 (CP)** Praticar ato obsceno em lugar público, ou lugar aberto, ou exposto ao público.

## Desobediência

**Art. 301 (CPM)** Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.

**Art. 330 (CP)** Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

## Autoridade Militar

**Art. 22 (CPM)** É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

## Funcionário Público:

**Art. 327 (CP)** Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

## Embriguez em Serviço:

**Art. 202** Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo.

## Dormir em Serviço

**Art. 203** Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante.

## Insubmissão

**Art. 183** Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

*Pena – impedimento, de três meses a um ano.”*

E se o crime estiver tipificado no CPM e no CP ou em outra lei penal?

Observe os exemplos a seguir:

## Furto Simples (CPM):

**Art. 240** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

*Pena – reclusão, até seis anos.*

## Furto (CP):

**Art. 155** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

## Homicídio Simples (CPM):

**Art. 205** Matar alguém:

*Pena – reclusão, de seis a vinte anos.*

## Homicídio Simples (CP):

**Art. 121** Matar alguém:

*Pena – reclusão, de seis a vinte anos.*

Essa pergunta é fácil de responder. Independentemente do crime, deve-se recorrer ao art. 9, II, do CPM:

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

*II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar da mesma situação ou assemelhado;*

- **Sujeito ativo:** militar da ativa;
- **Sujeito passivo:** militar da ativa.

Obs.: o termo assemelhado (Art. 21, do CPM) não existe mais no universo jurídico desde a edição do Decreto nº 23.203, de 1947.

**Art. 9º** [...]

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

- **Sujeito ativo:** militar da ativa;
- **Circunstância:** lugar sujeito à administração militar;
- **Sujeito passivo:** civil, militar da reserva, militar reformado.

**Art. 9º** [...]

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

- **Sujeito ativo:** militar da ativa;
- **Circunstância:** serviço, razão da função, comissão, formatura;
- **Sujeito passivo:** civil, militar da reserva, militar reformado.

**Art. 9º** [...]

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

- **Sujeito ativo:** militar da ativa;
- **Circunstância:** período de manobras;
- **Sujeito passivo:** civil, militar da reserva, militar reformado.

**Art. 9º** [...]

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.*

- **Sujeito ativo:** militar da ativa;
- **Sujeito passivo:** patrimônio sob à administração militar, ordem administrativa militar.

Há casos em que os crimes poderão ser cometidos pelos militares da reserva, ou reformados, ou ainda por civil. Sobre esses, deve-se estar atento ao previsto no art. 9º, III, do CPM.

**Art. 9º** [...]

*III – Os crimes praticados por **militar da reserva, ou reformado, ou por civil**, contra as instituições militares, considerando se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II nos seguintes casos:*

*a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

- **Sujeito ativo:** civil, militar da reserva, militar reformado;
- **Sujeito passivo:** patrimônio sob à administração militar, ordem administrativa militar.

**Art. 9º** [...]

*b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

- **Sujeito ativo:** civil, militar da reserva, militar reformado;
- **Circunstâncias:** lugar sujeito à administração militar;
- **Sujeito passivo:** militar da ativa, funcionário de ministério militar ou justiça militar no exercício de função.